

cobrança judicial (o que nos estava a dar, de resto, grande prejuízo.»

Por outro lado, foram posteriormente incorporados nos autos as fotocópias que decorrem de fls. 48 a 50, pelas quais se verifica que um advogado dá indicações a um ex-sócio da recorrente no sentido de não ser esclarecida a actividade que a procuradoria exercia.

Em face do que fica exposto, parece não deverem restar dúvidas de que existia um escritório de procuradoria judicial pertencente à recorrente e que bem decidiu o Conselho Distrital do Porto mandando proceder ao seu encerramento.

Nestes termos, acórdam os do Conselho Superior da Ordem dos Advogados em negar provimento ao recurso, confirmando a decisão recorrida.

Lisba, 27 de Maio de 1965. — *Carlos Zeferino Pinto Coelho; Acácio de Gouveia* (relator); *António de Sousa Madeira Pinto; José Paredes; Mário Furtado; Eduardo Figueiredo*.

Acórdão de 1-7-1965

1. *O segredo profissional constitui um dos mais sagrados deveres do advogado, representando, até, um ponto de honra, pelo que o advogado que se preze jamais pode colocar-se na situação de inconfidente.*

2. *Viola o segredo profissional o advogado que, numa acção por ele próprio movida contra o ex-cliente, junte aos autos cartas que dele recebera enquanto exercia o patrocínio (E. J., art. 581-1, al. a).*

No dia 28-4-1962 deu ingresso no Conselho Distrital de Porto uma certidão, para ali remetida pelo digno ajudante do Procurador da República do círculo judicial de [...], certidão essa extraída duma acção ordinária que corre seus termos pela 1.ª vara cível e em que é autor o dr. J., advogado com escritório em [...], e réu P., divorciado, avicultor e morador em [...].

Foi instaurado processo disciplinar contra aquele senhor advogado, como consta de fls. 12.

[*Omissis*]

Prestou o arguido declarações a fls. 22 e delas, essencialmente, resulta que

a) o problema suscitado pelo seu ex-cliente P., quanto aos honorários, se encontrava sanado, pois que, pelo acórdão de 12-10-1962, o Conselho Geral desta Ordem decidiu não se pronunciar sobre o pedido do laudo já que o constituinte aceitara o montante dos honorários;

b) não considera como violação do segredo profissional a junção que fez das cartas do seu ex-constituinte, pois com elas não revelou coisa que prejudicasse pretensões ou efectivação de direitos sem consentimento, e daí não ter impetrado autorização para as revelar.

[*Omissis*]

Deduziu-se acusação contra o arguido, a fls. 34, nos seguintes termos:

«No decurso duma acção ordinária em que o senhor advogado participado era autor, e réu P., cujos termos correram pela 2.^a secção da 1.^a vara cível, e na qual o primeiro pedia ao segundo determinada importância relativa ao valor de honorários por serviços prestados, aquele senhor advogado participado, ora arguido, fez juntar com a réplica determinadas cartas que lhe haviam sido dirigidas pelo réu nessa acção e seu ex-cliente, as quais se encontram certificadas de fls. 4 v. a 11 destes autos e que aqui se dão como reproduzidas.

«Nessas cartas, o referido P., seu ex-cliente, informava-o confidencialmente das diligências que fizera a propósito do pleito e ainda, o que é mais grave, indicava montantes pelos quais estaria disposto a transigir com a parte contrária sobre uma partilha que, na data da junção atrás citada, não se tinha efectuado e que, conforme as declarações de fls. 33, ainda até este momento não se celebrou.

«Ora, dando público conhecimento dessas cartas, o senhor advogado arguido estava a descobrir segredos do seu ex-cliente, podendo, assim, prejudicá-lo nos seus mais legítimos interesses, uma vez que, por esse meio, fácil seria chegar ao conhecimento da parte com quem o mesmo litiga, o montante por que estaria, em última análise, disposto a fazer qualquer acordo.

«Assim, o arguido infringiu a al. c) do n. 2 do art. 574, do E. J.

A fls. 41 o arguido defendeu-se, reeditando as razões já alegadas anteriormente, sublinhando que a junção das cartas se justificava pelo desmentido do cliente ao alegado pelo arguido quando pretendia provar, na acção que lhe moveu, que ele era portador dum character atribiliário, inconsiderado, inconsequente e leviano, espirito rebelde aos mais prudentes conselhos, propenso a ofender o seu semelhante e a não respeitar quem com ele não concorde, e a malsinar as intenções e as condutas alheias.

[*Omissis*]

Extinta a competência do Conselho Distrital de [...], foi este processo distribuido neste Conselho Superior (fls. 59), e imediatamente foi o senhor advogado arguido notificado para apresentar as suas alegações, o que fez a fls. 62, oferecendo, praticamente, o merecimento dos autos, pois se limitou a sublinhar os pontos da sua defesa de fls. 41.

Tudo visto:

Segundo a disposição expressa na al. a) do n. 1 do art. 581 do E. J., o segredo profissional do advogado respeita «a factos referentes a assuntos de que, por virtude da profissão se ocupe e que tenham sido revelados pelo representado ou por sua ordem ou comissão, ou conhecido no exercício ou por ocasião do exercício do seu ministério» e tal obrigação só cessa nos casos contemplados no n. 3 do mesmo artigo.

Dos autos se alcança que as cartas juntas pelo senhor advogado arguido contêm matéria que se relaciona com o primeiro preceito atraz transcrito, acrescentando que o próprio constituinte, em muitas delas, pôs, claramente, a indicação de «confidencial».

Nada explica que o senhor advogado arguido, depois de tal advertência ou mesmo sem ela, tivesse revelado o conteúdo das mesmas cartas.

Pondo de lado o que se pode insinuar quanto a diligências extra-processuais, manifestamente indignas, a despeito de se não ter feito prova da cumplicidade do senhor advogado arguido neste ponto, a verdade é que, e de harmonia com a acusação, se está na presença de uma violação do segredo profissional, tanto mais que na data de junção das cartas ainda se não efectuara a partilha no inventário.

O segredo profissional constitui um dos mais sagrados

deveres do advogado. A sua violação representa uma infracção de extrema gravidade, pelo que incumbe a esta Ordem velar pelo cumprimento desse dever.

Pode mesmo dizer-se que o segredo profissional representa um problema de honra e o advogado que se preze jãmais se pode colocar na situação dum inconfidente.

O senhor advogado arguido, procedendo como procedeu, violou uma regra que incumbe preservar e nada explica que, após o aviso solene do cliente, se juntem aos autos cartas que, manifestamente, contêm os tais factos a que se refere a lei.

O senhor advogado arguido já foi condenado numa pena de advertência.

Por todas estas razões acordam os do Conselho Superior em julgar procedente e provada a acusação e condenar o senhor advogado arguido na pena de um mês de suspensão.

Lisboa, 1 de Julho de 1965. — *Carlos Zeferino Pinto Coelho; António de Sousa Madeira Pinto; Vasco da Gama Fernandes* (relator); *José Paredes; Acácio de Gouveia; Mário Furtado*.

Acórdão de 1-7-1965

1. *Quando, nos termos do art. 6-1 do Reg. Disc., se procede à apensação de processos, só se pode apreciar o manifesto inconveniente dessa apensação no despacho que a ordena.*

2. *Uma vez apensados os processos, o prazo para instrução e julgamento conta-se da mais recente distribuição, pelo que só depois de decorrido um ano dessa distribuição se deve aplicar o disposto no art. 663 do Est. Jud.*

Os presentes autos — processo n. 2.357 do Conselho Distrital de [...] — subiram a este Conselho Superior por se haver considerado que se verificava o disposto no art. 663 do E. J.

Acontece, porém, que, tendo sido distribuídos em 15-5-1963, a eles foram apensados os autos que constituem o processo n. 2.378, do mesmo Conselho Distrital, em 7-11-1963, como se verifica da cota de fls. 40.